



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012679/97-52

Sessão : 06 de abril de 1999

Recurso : 109.256

Recorrente : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

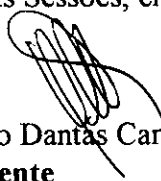
Recorrida : DRJ em Curitiba-PR

DILIGÊNCIA Nº 203-00.737

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do Relator.**

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Mal/Mas-Fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012679/97-52
Diligência : 203-00.737

Recurso : 109.256
Recorrente : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

Trata o presente do Auto de Infração de fls. 136 a 149, lavrado para exigir a contribuição para o PASEP, dos períodos de janeiro de 1993 a dezembro de 1994, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 147), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal, por meio do arrazoadado de fls. 153 a 184 e documentos de fls. 185 a 187.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 189 e seg., manteve integralmente a exigência fiscal.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 200 a 229). Alega em resumo que:

- a exigência fiscal já foi objeto de lançamento que consta no processo administrativo nº 10980.007143/95-71, que já foi julgado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo acórdão de n. 101-90.383;
- a interessada discorda dos cálculos constantes do lançamento, dizendo que efetuou recolhimentos da contribuição no período abrangido pelo auto de infração;
- ilegitimidade do Departamento, pois seus servidores integram o quadro geral do Estado do Paraná;
- o estado do Paraná, por lei aprovada pela assembléia legislativa, deixou de integrar o programa do PASEP, não sendo, portanto, devida a referida contribuição;
- o estado do Paraná propôs ação judicial, perante o Supremo Tribunal Federal, para ver reconhecido o seu direito de não recolher as contribuições exigidas, tendo obtido o deferimento de medida liminar, em ação cautelar, para que a União se abstenha de qualquer medida que implique compensação entre créditos federais e débitos do Estado do Paraná.

cat



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012679/97-52
Diligência : 203-00.737

Sem que o processo fosse encaminhado para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para apresentação de contra-razões, subiram os autos a este Colegiado.

É o relatório.

Lat



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012679/97-52
Diligência : 203-00.737

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O processo não está em condições de ser julgado, necessitando que seja o presente julgamento do recurso convertido em diligência, para os seguintes fins:

- manifestação da autoridade lançadora, em parecer conclusivo, sobre o item II do recurso voluntário (Incorreção do demonstrativo de apuração do PASEP - fl. 204 e seg.);
- intimação à autuada, para que junte aos autos a íntegra dos Pareceres da Procuradoria Geral do Estado, de número 098/94, e do Professor Geraldo Ataliba, ambos citados no recurso voluntário;
- intimação para que a autuada junte, aos autos, a cópia da petição inicial da ação judicial, proposta junto ao STF sobre o assunto, acompanhada de informações sobre a atual situação do processo, bem como se a autarquia autuada faz parte da referida ação; e
- finalmente, após feitas essas diligências, o encaminhamento dos autos à PFN para que apresente as contra-razões de recurso, bem como se manifeste sobre os documentos juntados, em atenção ao princípio do contraditório.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, para os fins arrolados.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999


RENATO SCALCO ISQUIERDO